

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2003

Constituição de uma Comissão Eventual para os Incêndios Florestais

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, constituir uma Comissão Eventual para os Incêndios Florestais.

Aprovada em 3 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 42/2003

de 20 de Setembro

Considerando que a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil são signatárias do Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aberto à assinatura em Palermo, Itália, em 12 de Dezembro de 2000;

Tendo em conta a necessidade de desenvolver os laços de cooperação entre os dois Estados no que respeita à prevenção e à repressão do tráfico ilícito de migrantes;

Considerando a importância de que se reveste a troca de experiências e de informações em matéria de controlo de fluxos migratórios, a fim de prevenir e reprimir a acção das organizações que actuam no tráfico ilícito de migrantes:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre a Cooperação para a Prevenção e a Repressão do Tráfico Ilícito de Migrantes, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2003, cujos textos, nas versões autenticadas em língua portuguesa, são publicados em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Nuno Albuquerque Moraes Sarmiento*.

Assinado em 5 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, adiante designadas «Estados Contratantes»:

Considerando que ambos os Estados são signatários do Protocolo contra o Tráfico de Migrantes

por Terra, Mar e Ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aberto à assinatura em Palermo, Itália, em 12 de Dezembro de 2000;

Tendo em conta a necessidade de desenvolver os laços de cooperação entre os Estados Contratantes no que respeita à prevenção e à repressão do tráfico ilícito de migrantes;

Considerando a importância de que se reveste o intercâmbio de experiências e de informações em matéria de controlo de fluxos migratórios, a fim de prevenir e reprimir a acção das organizações que actuam no tráfico ilícito de migrantes;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto o intercâmbio de experiências, informações e demais formas de cooperação em matéria de controlo de fluxos migratórios, com o fim de promover a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de migrantes.

Artigo 2.º

Cooperação na área da formação

Os Estados Contratantes, através das autoridades adiante designadas, cooperarão entre si no desenvolvimento de acções de formação teórica e prática em matérias directamente relacionadas com o controlo de estrangeiros e a circulação de pessoas, nomeadamente:

- a) Sistemas jurídicos e práticas processuais;
- b) Sistemas informáticos, com ênfase em bancos de dados e fluxo de informações;
- c) Documentação falsa e ou falsificada; e
- d) Procedimentos para detecção de pessoas em situação migratória irregular.

Artigo 3.º

Cooperação na área da migração

Os Estados Contratantes acordam no intercâmbio de experiências relativas aos procedimentos de fiscalização migratória nos seus postos mistos e nos seus controlos móveis de fronteiras com os Estados Partes e associados do MERCOSUL e com os Estados membros da União Europeia.

Artigo 4.º

Deslocações técnicas

Para a realização dos fins do presente Acordo, serão efectuadas deslocações técnicas, entre os Estados Contratantes, de funcionários ou outro pessoal em serviço nas respectivas autoridades, especialmente nos postos de fronteira.

Artigo 5.º

Canais de ligação

Os Estados Contratantes consideram como prioritário o estabelecimento de canais privilegiados de comunicação, podendo recorrer, cada um deles, à designação de oficiais de ligação de imigração ou de adidos com